



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.866, DE 2005**

**(Do Sr. Agnaldo Muniz)**

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão social prevista no § 12 do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5773/2005.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescido de § 2º conforme a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....

§ 2º É de dez por cento sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a contribuição do trabalhador por conta própria e da dona-de-casa que pertençam a famílias de renda mensal *per capita* de valor inferior ou igual a esse limite.” (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

§ 3º O segurado contribuinte individual, que recolhe suas contribuições com base no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fará jus aos benefícios previstos neste artigo com redução de um terço nas carências previstas no art. 25 desta Lei desde que seu valor não supere a um salário mínimo.

§ 4º Caso o segurado referido no parágrafo anterior deseje ter acesso a benefícios de valor superior ao salário mínimo, deverá recolher contribuição complementar, tomando-se por referência o disposto no *caput* do art. 21, e sujeitar-se às carências regulamentares previstas nesta Lei.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei disciplina o sistema especial de inclusão previdenciária previsto no art. 201, § 12, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

O referido dispositivo constitucional assim determina:

*“ Art. 201...*

*...*

*§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo.”*

Atendendo, portanto, ao previsto na Constituição Federal, a proposição ora apresentada estabelece forma especial de contribuição e acesso facilitado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para contemplar os trabalhadores por conta própria e donas-de-casa pertencentes a famílias de baixa renda. Para tanto, fixa em 10% sobre o salário mínimo o valor da contribuição a ser paga por esses segurados e, simultaneamente, reduz em um terço as carências previstas em lei para que tenham direito aos benefícios.

O valor dos benefícios a que farão jus foi determinado constitucionalmente em um salário mínimo. Além disso, a proposição optou por definir como pertencente a família de baixa renda aquele que possuir renda familiar per capita inferior ou igual a um salário mínimo mensal.

Para os segurados que desejem, posteriormente, receber benefícios de valor superior ao salário mínimo é prevista a possibilidade de contribuição adicional (relativa a 10% sobre a diferença entre o salário –de-contribuição e o salário mínimo). Neste caso, porém, terão que comprovar recolhimento da contribuição pelos prazos determinados para as carências fixadas para os diferentes tipos de benefícios.

Em síntese, essas providências permitirão que os segurados integrantes do sistema especial de inclusão previdenciária possam usufruir dos benefícios previstos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante recolhimento com alíquota reduzida e comprovação de tempo de contribuição inferior ao regulamentar.

Reconhecendo que essa nossa proposição preenche importante lacuna no campo dos direitos sociais, em geral, e previdenciários, em particular, e certos de estarmos contribuindo para garantir a universalidade do acesso aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para assegurarmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2005.

Deputado AGNALDO MUNIZ

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO**  
da  
República Federativa do Brasil  
**1988**

.....

**TÍTULO VIII**  
**DA ORDEM SOCIAL**

.....

**Capítulo II**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

### Seção III

#### Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;  
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;  
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;  
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

*\* Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

*\* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

*\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

*\* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

*\* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

*\* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

*\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

*\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

*\* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

*\* § 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

*\* § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

*\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

*\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

## LEI N.º 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

#### TÍTULO VI

#### DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

#### CAPÍTULO III

#### DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

#### Seção II

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E FACULTATIVO

*\* Seção II com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

I - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 ).

II - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

#### CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

*\* Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

*\* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 6º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

*\* § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

*\* § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

*\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei.

*\* § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

*\* § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

*\* § 11. acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 12. (VETADO)

*\* § 12. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.*

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de

congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

\* § 13. *acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.*

## **LEI N.º 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### **CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

##### **Seção I Das Espécies de Prestações**

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994).

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

III - quanto ao segurado e dependente:

a) (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 );

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|